

UNIVERSIDADE FEDERAL DE OURO PRETO

ESCOLA DE DIREITO, TURISMO E
MUSEOLOGIA

DEPARTAMENTO DE DIREITO

**A RESERVA DE VAGAS NA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÍNUOS EM
REGIME DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA ESTABELECIDO PELO DECRETO N.º
11.430, DE 8 DE MARÇO DE 2023, COMO INSTRUMENTO PARA A
CONCRETIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DO DESENVOLVIMENTO NACIONAL
SUSTENTÁVEL**

BETHÂNIA GERALDA MARTINS

**OURO PRETO - MG
2026**

BETHÂNIA GERALDA MARTINS

**A RESERVA DE VAGAS NA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÍNUOS EM
REGIME DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA ESTABELECIDO PELO DECRETO N.º
11.430, DE 8 DE MARÇO DE 2023, COMO INSTRUMENTO PARA A
CONCRETIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DO DESENVOLVIMENTO NACIONAL
SUSTENTÁVEL**

Monografia apresentada ao curso de
Graduação de Direito da Universidade
Federal de Ouro Preto - UFOP, como
requisito parcial à obtenção do título de
Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Frederico Nunes de
Matos

**OURO PRETO - MG
2026**



FOLHA DE APROVAÇÃO

Bethânia Geralda Martins

A reserva de vagas na contratação de serviços contínuos em regime de dedicação exclusiva estabelecida pelo Decreto n.º 11.430, de 8 de março de 2023, como instrumento para a concretização do princípio do desenvolvimento nacional sustentável

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Universidade Federal de Ouro Preto como requisito parcial para obtenção do título de bacharel em Direito

Aprovada em 03 de março de 2026

Membros da banca

Doutor - Federico Nunes de Matos - Orientador (Universidade Federal de Ouro Preto)
Doutor - André de Abreu Costa - (Universidade Federal de Ouro Preto)
Doutora - Natália de Souza Lisboa - (Universidade Federal de Ouro Preto)

Federico Nunes de Matos, orientador do trabalho, aprovou a versão final e autorizou seu depósito na Biblioteca Digital de Trabalhos de Conclusão de Curso da UFOP em 03/03/2026



Documento assinado eletronicamente por **Federico Nunes de Matos, PROFESSOR DE MAGISTERIO SUPERIOR**, em 03/03/2026, às 17:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.ufop.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1068823** e o código CRC **DDB1A2B5**.

Agradecimentos

Sonhar e transformar o que era apenas sonho distante em realidade concreta é, sem dúvidas, um ato de coragem. Em 2020 a jornada da graduação se iniciou em minha vida e desde então a palavra “gradidão” se faz presente em todo segundo dos meus dias; muitos foram os desafios, mas grandes foram as vitórias obtidas nesse trajeto. Contudo, nada disso seria possível sozinha, então, aqui registro meus sinceros agradecimentos à todos que participaram e contribuíram para que esse dia chegasse.

Primeiramente, agradeço à Deus por ser minha luz, meu sustento e minha força durante toda a graduação, à Virgem Maria por ter me carregado no colo todas as vezes que foram necessárias e à São José por me valer sempre que precisei.

Em seguida, agradeço à minha família, que cultivou o sonho junto a mim e nunca mediu esforços para que ele se tornasse uma realidade. Especialmente meus pais, Sérgio e Ana Izabel, que nunca me deixaram desistir, que me incentivaram, impulsionaram e me proporcionaram essa experiência tão maravilhosa. Não menos importante meu irmão, Bernardo, por ser meu amigo e companheiro de jornada. Sem nunca esquecer dos meus tios e primos, que sempre acreditaram em mim e me encorajaram a me tornar o que sou hoje. Agradeço ao meu avô, Jurandyr, por ser meu exemplo de força, persistência e bondade. Agradeço à minha avó, Maria, que segue intercedendo por mim junto a Jesus e que, enquanto esteve aqui, vibrou com cada pequena vitória alcançada no decorrer do caminho.

Em seguida, agradeço às famílias que Ouro Preto me presenteou. Às meninas do 409 meu muito obrigada, pelas risadas, pelas fofocas, pelos bolos e cafés ao fim da tarde, por serem meu lar fora de casa. Aos meus irmãos de alma do EJC, que seguraram minha mão, enxugaram minhas lágrimas e não me permitiram desistir, trilhando ao meu lado o caminho da fé. Agradeço à minha estrelinha, Ionaira, a junção das minhas duas famílias ouropretanas, que desde o primeiro momento foi acolhimento, companheirismo, carinho e calma, tenho certeza que hoje o céu está em festa.

Agradeço ao professor Federico, pela orientação, pelos ensinamentos, por ter acreditado em mim e não desistido, por me guiar e instruir sempre com atenção, paciência e zelo.

Agradeço à Secretaria Municipal de Educação pela oportunidade de estágio, à todos amigos que fiz ao longo dessa jornada de aprendizagem. Em especial à

Michele, por me ensinar com tanto amor e bondade, me incentivar a perseguir grandes sonhos e a ser uma profissional excepcionalmente do bem. Não obstante, agradeço a minha “tia” Marcília, que sempre irradia meus dias com luz e alegria.

À todos aqueles que seguraram minha mão durante o caminho, meu muito obrigada.

*“É justo que muito custe o que muito vale”
(Santa Teresa D'Ávila)*

Resumo

A contratação pública ocupa papel central na Administração Pública brasileira, funcionando como instrumento de implementação de políticas públicas, promoção da eficiência e concretização dos objetivos constitucionais da República. A partir da evolução normativa consolidada pela Lei n.º 14.133/2021, a licitação passou a ser compreendida não apenas como procedimento voltado à seleção da proposta mais vantajosa, mas como ferramenta regulatória e estratégica capaz de induzir comportamentos e fomentar desenvolvimento nacional sustentável. Nesse contexto, o presente trabalho analisa o Decreto n.º 11.430/2023, que estabelece a reserva de, no mínimo, 8% das vagas em contratos de serviços contínuos em regime de dedicação exclusiva de mão de obra para mulheres em situação de violência doméstica e familiar. O estudo demonstra que tal medida constitui ação afirmativa alinhada à Constituição Federal de 1988, à Lei Maria da Penha e ao princípio da igualdade material, ao possibilitar a reinserção dessas mulheres no mercado de trabalho e o fortalecimento de sua autonomia econômica. O referido decreto também se articula com a função regulatória das licitações e com o princípio do desenvolvimento nacional sustentável, ao integrar dimensões sociais às contratações públicas e utilizar o poder de compra estatal como instrumento de transformação social. Conclui-se que a reserva de vagas contribui para a redução de desigualdades, para o enfrentamento à violência de gênero e para a consolidação de políticas públicas inclusivas, configurando importante mecanismo de promoção de justiça social e de concretização dos direitos fundamentais.

Palavras-chave: Licitações; Lei n.º 14.133/2021; Decreto n.º 11.430/2023; Desenvolvimento Nacional Sustentável; Violência Doméstica; Políticas Afirmativas.

Sumário

INTRODUÇÃO	8
CAPÍTULO 1: LICITAÇÃO.....	11
1.1 Fundamentação Constitucional e Legal	11
1.2 Pressupostos da Licitação	12
1.3 Princípios Norteadores	12
CAPÍTULO 2: CONTRATOS DE SERVIÇOS CONTÍNUOS EM REGIME DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA	15
2.1 Contratos Administrativos	15
2.2 Fornecimentos e Serviços Contínuos segundo a Lei nº 14.133/2021	16
2.3 Regime de Dedicção Exclusiva	18
2.4 Contratos Contínuos em Regime de Dedicção Exclusiva	20
CAPÍTULO 3: FUNÇÃO REGULATÓRIA DA LICITAÇÃO E PRINCÍPIO DO DESENVOLVIMENTO NACIONAL SUSTENTÁVEL	21
3.1 Conceito de Sustentabilidade	23
3.1.1 Sustentabilidade para além de questões ambientais	25
3.1.2 Um país sustentável é aquele que permite o desenvolvimento econômico e social de seus indivíduos	27
3.2 Crescimento econômico em consonância com a redução das desigualdades sociais	29
CAPÍTULO 4: A RESERVA DE VAGAS PREVISTA NO DECRETO Nº 11.430/2023 COMO INSTRUMENTO DE CONCRETIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DO DESENVOLVIMENTO NACIONAL SUSTENTÁVEL	33
4.1 Reserva de vagas para mulheres vítimas de violência doméstica	34
4.2 Articulação de Políticas Públicas	37
4.3 A reserva de vagas e a efetivação do princípio do desenvolvimento nacional sustentável	38
4.4 A reserva de vagas e o compromisso do Estado com a promoção de igualdade material	39
4.5 Combate à violência de gênero	41
4.6 Importância de medidas que promovam a equidade e a inclusão social	42

CONCLUSÃO 45

REFERÊNCIAS 47

Introdução

A contratação pública ocupa posição central na estrutura administrativa brasileira, constituindo mecanismo indispensável para viabilizar a execução de políticas públicas, assegurar a continuidade dos serviços essenciais e promover adequada gestão dos recursos estatais. Nesse sentido, a licitação, enquanto procedimento constitucionalmente obrigatório, evoluiu significativamente desde sua concepção clássica, pois se antes era compreendida apenas como instrumento voltado à obtenção da proposta mais vantajosa, hoje assume também função regulatória e estratégica, refletindo a necessidade de que o Estado atue de maneira planejada, transparente e alinhada aos objetivos constitucionais da República.

Assim, a Constituição Federal de 1988 estabeleceu bases sólidas para promoção desta transformação, fixando princípios norteadores da administração pública e bem como impondo que as contratações públicas observem critérios de igualdade, moralidade, publicidade e eficiência. O avanço doutrinário e jurisprudencial consolidou entendimento de que o procedimento licitatório não se esgota na seleção de fornecedores, mas deve ser compreendido como ferramenta destinada à promoção do interesse público ampliado, abrangendo as dimensões econômica, social e institucional que estruturam o Estado Democrático de Direito.

Nesse cenário de aperfeiçoamento contínuo, a Lei n.º 14.133, de 2021, representa marco decisivo na modernização do regime jurídico das licitações e contratos administrativos. A chamada Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos incorporou premissas de planejamento, governança e sustentabilidade, abandonando o enfoque excessivamente formalista e fortalecendo a concepção de que o poder de compra estatal pode e deve ser utilizado como indutor de políticas públicas. Ao substituir o sistema vigente anteriormente, a lei passou a tratar a contratação pública como instrumento capaz de impulsionar desenvolvimento econômico equilibrado, reduzir assimetrias sociais ao promover práticas socialmente responsáveis.

É nesse ambiente normativo que se insere o Decreto n.º 11.430, de 2023, cujo conteúdo dedica-se à promoção da equidade de gênero e ao enfrentamento à violência doméstica e familiar. O referido instrumento normativo determina que

contratos de serviços contínuos em regime de dedicação exclusiva de mão de obra reservem percentual mínimo de vagas para mulheres em situação de violência, inserindo dimensão social explícita no âmbito das contratações públicas federais. Portanto, trata-se de medida que dialoga diretamente com os objetivos fundamentais da República e com compromissos internacionais assumidos pelo Brasil.

Adotar políticas afirmativas no âmbito das licitações revela amadurecimento do papel estatal na promoção da igualdade material. Haja vista que não se trata apenas de incorporar diretrizes programáticas, mas de concretizar princípios constitucionais que exigem ações efetivas do poder público. Assim, incluir mulheres vítimas de violência doméstica no mercado de trabalho, viabilizada pela reserva de vagas, promove o fortalecimento de sua autonomia econômica, reduz barreiras estruturais historicamente impostas pela sociedade e contribui para a interrupção do ciclo de violência e manutenção das vítimas em lares abusivos.

Além disso, essa medida também encontra respaldo na doutrina especializada, que reconhece que o desenvolvimento nacional sustentável não se limita apenas à preservação de recursos naturais, mas abrange igualmente justiça social, inclusão produtiva e valorização do capital humano, deixando explícita a ideia de que um país desenvolvido sustentavelmente é aquele que dá condições de todos os seus indivíduos se desenvolverem de maneira sustentável.

A articulação do Decreto n.º 11.430/2023 com o regime licitatório vigente evidencia compreensão ampliada da atividade administrativa, segundo a qual o Estado não atua apenas como gestor de objetos contratuais, mas como agente normativo e regulador da ordem econômica e social, conforme prevê a Constituição Federal. Por meio desse papel regulatório, as contratações públicas são orientadas para fins que ultrapassam mera economicidade imediata, integrando objetivos sociais, ambientais e distributivos. Assim, as licitações tornam-se espaço legítimo para concretização de políticas públicas, desde que observados os princípios constitucionais e legais que limitam a atuação administrativa.

Com base nesse panorama, o presente trabalho tem por objetivo analisar o Decreto n.º 11.430/2023 à luz da Constituição Federal de 1988, da Lei n.º

14.133/2021 e das diretrizes de desenvolvimento sustentável, demonstrando que o poder de compra do Estado pode ser utilizado como instrumento de transformação social, sobretudo quando direcionado à proteção de grupos vulneráveis e à promoção da igualdade de oportunidades. A discussão envolve, portanto, a interseção entre Direito Administrativo, políticas de enfrentamento à violência de gênero e princípios constitucionais orientadores da atividade estatal.

Ao examinar a reserva de vagas para mulheres em situação de violência doméstica, o trabalho evidencia como as políticas públicas de inclusão podem ser integradas ao processo licitatório sem comprometer sua função primordial, fortalecendo a legitimidade e a efetividade das contratações públicas.

Dessa forma, a reflexão proposta insere-se no esforço contemporâneo de consolidar modelo de desenvolvimento nacional sustentável que harmonize eficiência administrativa, justiça social e promoção dos direitos fundamentais.

Capítulo 1: Licitação

A licitação constitui processo administrativo obrigatório para que a Administração Pública realize obras, adquira serviços, efetue compras ou promova alienações.

Trata-se de processo estruturado em fases sequenciais, destinado a selecionar, entre propostas concorrentes, aquela que melhor atenda aos interesses públicos para a celebração de contratos administrativos, conforme define Berwig (2019, p. 45):

Licitação pública é o certame promovido por um ente público ou órgão, no exercício de função administrativa, no qual abre aos interessados em estabelecer com ele uma relação jurídica bilateral ou unilateral, segundo condições pré-fixadas em instrumento convocatório, a possibilidade de formularem propostas entre as quais selecionará a mais vantajosa às conveniências públicas. Pressupõe uma disputa isonômica entre os interessados em participar do certame, observando-se que o vencedor será o escolhido para travar a relação jurídica com o ente administrativo.

No contexto contemporâneo, marcado pela hegemonia do capitalismo e pela vasta digitalização, os processos licitatórios são majoritariamente conduzidos por meio eletrônico. Sendo que essa modalidade assegura transparência, igualdade de condições entre os concorrentes e eficiência, além de mitigar riscos como superfaturamento em contratações públicas (BRASIL, Lei n.º 14.133/2021).

1.1 Fundamentação Constitucional e Legal

A Licitação possui fundamentação no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988:

Art. 37, XXI - Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

É de suma importância destacar que em 2021 o ordenamento jurídico brasileiro passou por significativa atualização com a promulgação da Lei n.º 14.133/2021, conhecida como Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Essa legislação unificou e substituiu três diplomas legais anteriores: a Lei n.º 8.666/1993 (Lei de Licitações e Contratos), a Lei n.º 10.520/2002 (Lei do Pregão) e a Lei n.º 12.462/2011 (Regime Diferenciado de Contratações).

A Nova Lei entrou em vigor em 1º de abril de 2021, com vigência plena após dois anos e revogação total das leis anteriores decorridos quatro anos da mesma data.

Ademais, durante o período de transição, foram aplicadas as regras da sucessão de leis no tempo e a Administração Pública pôde optar entre a aplicação da nova lei ou das normas revogadas, sendo vedada, contudo, a combinação entre dispositivos de regimes distintos, sob pena de violação ao princípio da segurança jurídica (BRASIL, LINDB, Decreto-Lei 4.657/1942).

1.2 Pressupostos da Licitação

Celso Antônio Bandeira de Mello (2016, p. 560) identifica três pressupostos essenciais para a licitação:

- Lógico: vinculação entre o procedimento e a finalidade pública;
- Jurídico: previsão legal como requisito de validade;
- Fático: existência de pluralidade de interessados.

Para o presente trabalho o pressuposto jurídico possui maior relevância, afinal, quando o autor supracitado afirma que, *"a licitação não é um fim em si mesmo; é um meio para chegar utilmente a um dado resultado: o travamento de uma certa relação jurídica"* é possível enxergar com clareza a licitação como meio capaz de transformar a sociedade enquanto busca alcançar resultado útil ao estabelecer relação jurídica com determinado indivíduo.

1.3 Princípios Norteadores

O procedimento licitatório, enquanto instrumento constitucional obrigatório para contratações públicas (CF, art. 37, XXI), adquire particular relevância quando examinado à luz do Decreto n.º 11.430 de 8 de março de 2023, haja vista que tal normativa institui a reserva de vagas para mulheres vítimas de violência doméstica

em serviços contínuos em regime de dedicação exclusiva, estabelecendo interface direta com políticas públicas inclusivas.

O Capítulo II, artigo 5º da Lei n.º 14.133/2021 trata com especificidade dos princípios a serem cumpridos na realização de procedimento licitatório:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Dentre os vinte e dois princípios elencados pelo dispositivo legal supracitado, destacam-se como especialmente pertinentes ao regime de reserva legal os seguintes:

- Igualdade/ Isonomia: embora seja exigido tratamento isonômico entre os participantes, admite ações afirmativas como a reserva de vagas, compatibilizando a concorrência com políticas inclusivas. Conforme a doutrina majoritária, a isonomia material justifica medidas compensatórias para grupos vulneráveis.
- Interesse Público: fundamenta a reserva de vagas como mecanismo para consecução de finalidades sociais transcendentais, que superam o mero critério econômico. Neste aspecto, a política pública de proteção à mulher excede o formalismo licitatório em prol de valor constitucional superior.
- Economicidade: mantém sua essência por meio da preservação dos padrões de qualidade nos serviços contínuos, demonstrando que as políticas afirmativas não se antagonizam necessariamente com a boa aplicação de recursos públicos.
- Competitividade: efetiva-se mediante a disputa entre os habilitados no grupo de reserva, conciliando os critérios de seletividade técnica com os objetivos inclusivos do decreto.
- Desenvolvimento Nacional Sustentável: vincula as contratações públicas a objetivos de crescimento econômico, justiça social e equilíbrio ambiental. Este princípio será objeto de análise específica em capítulo próprio.

Nessa perspectiva, a observância dos princípios mencionados assegura que o processo licitatório cumpra sua função precípua de selecionar a proposta mais vantajosa ao interesse público (BRASIL, 2021), agora compreendido em sua dimensão social ampliada pelo decreto analisado.

Capítulo 2: Contratos de serviços contínuos em regime de dedicação exclusiva

O contrato, em sua acepção geral, constitui-se como o ato jurídico formal, bilateral ou plurilateral conforme dispõe o artigo 2º, XXIII da Lei n.º 14.133/2021, fruto do acordo de vontades entre partes distintas e capazes, cujo objeto lícito, determinado ou determinável, visa constituir, regular, modificar ou extinguir relações jurídicas de natureza patrimonial.

Tal acordo gera obrigações recíprocas entre os celebrantes, que aderem livremente ao vínculo, sendo regido pelo princípio fundamental do *pacta sunt servanda*.

Conforme estabelece o artigo 143, *caput*, do dispositivo legal supramencionado, "*os contratos celebrados pela Administração Pública devem ser executados e interpretados conforme os seus termos e condições*".

Entretanto, quando o contrato é celebrado na esfera pública, surge a figura do contrato administrativo, caracterizado pela presença obrigatória de um ente público como parte contratante e de cláusulas exorbitantes ao direito privado.

2.1 Contratos Administrativos.

Na perspectiva de Berwig (2019, p. 754) o contrato administrativo possui a seguinte definição:

Contrato administrativo é o acordo de vontades opostas, realizado *intuitu personae*, consensual, comutativo e sinalagmático, do qual participa a Administração Pública, para a produção de obrigações que envolvam finalidade pública, ou não contrariem o interesse público, contendo explícita ou implicitamente cláusulas de privilégio que o submetem a regime jurídico de direito administrativo, informado por princípios publicísticos, colocando a Administração em posição de supremacia no ajuste.

O regime jurídico aplicável ao contrato administrativo é, predominantemente, o de Direito Público, o que confere à relação natureza *sui generis*, marcada pela desigualdade jurídica compensada. Embora originado de acordo de vontades, a Administração Pública detém prerrogativas especiais, decorrentes da supremacia do

interesse público, que não são conferidas ao particular contratado.

Esta assimetria se manifesta por meio de poderes expressamente previstos na Lei n.º 14.133/2021, tais como: poder de direção e fiscalização da execução contratual (artigo 144), poder de aplicar sanções administrativas por descumprimento (artigo 146), poder de alterar unilateralmente as cláusulas contratuais, desde que para melhor adequação ao interesse público e respeitados os limites legais (artigo 145), e poder de rescindir unilateralmente o contrato nas hipóteses taxativamente previstas no artigo 148.

Contudo, esta posição de supremacia não implica que o ente público contraria *"boa parte das obrigações"* em detrimento do particular, ambas partes assumem obrigações recíprocas e essenciais, porém distintas.

A celebração e execução do contrato administrativo estão submetidas a rigoroso conjunto de princípios constitucionais e legais, enumerados no artigo 6º da Lei n.º 14.133/2021. Tais princípios permeiam todas as fases do contrato, desde a licitação até a sua extinção, condicionando a atuação da Administração e garantindo a conformidade da relação contratual com os fins públicos perseguidos.

Portanto, o contrato administrativo, embora compartilhe com o contrato privado a essência de ser acordo de vontades gerador de obrigações, distingue-se radicalmente pelo seu regime jurídico de Direito Público. Este regime impõe relação obrigacional assimétrica, fundada na supremacia do interesse público, materializada nas prerrogativas legais da Administração, mas também limitada por deveres específicos desta e pela proteção do equilíbrio econômico-financeiro e dos direitos legítimos do particular contratado, tudo conforme minuciosamente disciplinado na Lei n.º 14.133/2021.

2.2 Fornecimentos e Serviços Contínuos segundo a Lei n.º. 14.133/2021

Os serviços de natureza contínua, definidos como aqueles que demandam execução reiterada pela Administração Pública, independentemente de sua classificação como essenciais ou não, receberam tratamento inovador no artigo 106 da Lei n.º 14.133/2021.

Art. 106. A Administração poderá celebrar contratos com prazo de até 5 (cinco) anos nas hipóteses de serviços e fornecimentos contínuos, observadas as seguintes diretrizes:

I - a autoridade competente do órgão ou entidade contratante deverá

atestar a maior vantagem econômica vislumbrada em razão da contratação plurianual;

II - a Administração deverá atestar, no início da contratação e de cada exercício, a existência de créditos orçamentários vinculados à contratação e a vantagem em sua manutenção;

III - a Administração terá a opção de extinguir o contrato, sem ônus, quando não dispuser de créditos orçamentários para sua continuidade ou quando entender que o contrato não mais lhe oferece vantagem.

§ 1º A extinção mencionada no inciso III do caput deste artigo ocorrerá apenas na próxima data de aniversário do contrato e não poderá ocorrer em prazo inferior a 2 (dois) meses, contado da referida data.

§ 2º Aplica-se o disposto neste artigo ao aluguel de equipamentos e à utilização de programas de informática.

Conforme estabelece o *caput* do dispositivo, *"a Administração poderá celebrar contratos com prazo de até cinco anos nas hipóteses de serviços e fornecimentos contínuos"*, abrangendo também o aluguel de equipamentos e a utilização de programas de informática, como disposto no §2º.

Esta previsão contrasta significativamente com o regime anterior da Lei n.º 8.666/1993, que limitava a contratação inicial a doze meses, admitindo prorrogações sucessivas até sessenta meses ou setenta e dois em casos excepcionais.

A ampliação do prazo inaugural, contudo, não implica ausência de controles. O legislador impôs três condições cumulativas para a contratação plurianual, conforme detalhado nos incisos do artigo 106 da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, sendo eles:

- Certificação de vantagem econômica pela autoridade competente, que deve atestar *"a maior vantagem econômica vislumbrada em razão da contratação plurianual"* (inciso I);
- Comprovação orçamentária anual, exigindo que *"no início da contratação e de cada exercício"* seja atestada *"a existência de créditos orçamentários vinculados à contratação e a vantagem em sua manutenção"* (inciso II);
- Cláusula de extinção sem ônus, que confere à Administração *"a opção de extinguir o contrato, sem ônus, quando não dispuser de créditos orçamentários para sua continuidade ou quando entender que o contrato não mais lhe oferece vantagem"* (inciso III).

Esta estrutura gera tensão jurídica característica, pois embora o prazo

máximo de cinco anos ofereça maior estabilidade potencial, a reavaliação anual obrigatória transfere ao contratado o risco da descontinuidade.

Como salienta o dispositivo, a decisão pela manutenção ou extinção vincula-se à análise concreta da vantagem econômica e da disponibilidade orçamentária a cada exercício, sujeitando o particular à incerteza quanto à perenidade do vínculo.

Este modelo reflete equilíbrio entre a eficiência administrativa (artigo 6º, V), que se beneficia do planejamento plurianual, a defesa do erário, garantida pela reavaliação econômica periódica em conformidade com o princípio da economicidade (artigo 6º, XII), e a segurança jurídica (artigo 6º, XIV), que assegura previsibilidade nas hipóteses de ruptura contratual.

A solução adotada pelo legislador afasta-se, portanto, tanto da rigidez temporal da Lei n.º 8.666/1993 quanto de uma liberalidade irrestrita, instituindo regime condicionado à comprovação recorrente do atendimento ao interesse público, conforme prevê o artigo 22 do mesmo dispositivo legal.

2.3 Regime de Dedicção Exclusiva.

A evolução normativa da terceirização na Administração Pública Federal, iniciada com o Decreto-Lei n.º. 200/1967, que incentivou a execução indireta de atividades-meio sem abordar regimes laborais específicos, foi consolidada pelos Decretos n.º 2.031/1996 e 2.271/1997, que ampliaram as atividades terceirizáveis como vigilância e limpeza, mas omitiram critérios para dedicação exclusiva, que encontrou sistematização definitiva no artigo 6º, XVI da Lei n.º 14.133/2021. Esta lei define com precisão técnica o contrato de serviços contínuos com regime dedicação exclusiva de mão de obra como:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

XVI - serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra: aqueles cujo modelo de execução contratual exige, entre outros requisitos, que:

- a) os empregados do contratado fiquem à disposição nas dependências do contratante para a prestação dos serviços;
- b) o contratado não compartilhe os recursos humanos e materiais disponíveis de uma contratação para execução simultânea de outros contratos;
- c) o contratado possibilite a fiscalização pelo contratante quanto à distribuição, controle e supervisão dos recursos humanos alocados aos seus contratos;

Esta definição estabelece dois elementos indissociáveis: a necessidade de alocação integral de pessoal dedicado exclusivamente ao contrato público, sem compartilhamento com outros projetos, e a independência de insumos públicos, distanciando-se expressamente dos serviços com *"predominância de mão de obra"* (artigo 135, §1º), que admitem fornecimento de materiais pela Administração.

Ademais, a Lei n.º 14.133/2021 impõe obrigações específicas para esse regime, sendo elas:

- Repactuação obrigatória: os reajustes ocorrem mediante *"repactuação"* (artigo 135, caput), fundamentada em convenções coletivas, sentenças normativas ou planilhas de custos atualizadas, com resposta administrativa obrigatória em trinta dias (artigo 135, §6º).
- Proteções trabalhistas: são exigíveis cláusulas antifraude como *"caução, condicionamento de pagamentos à quitação trabalhista ou depósitos em conta vinculada"* (artigo 121, §3º), mitigando riscos de responsabilidade subsidiária.
- Proibição de insumos públicos: Diferentemente da *"predominância de mão de obra"*, aqui *"todos os insumos são de responsabilidade do contratado"* (artigo 6º, XVI).

Nesse sentido, enquanto o Decreto n.º 2.271/1997 limitava-se a enumerar atividades terceirizáveis em seu artigo 1º, §1º, sem estabelecer critérios conceituais para regimes laborais, a Lei n.º 14.133/2021 solucionou três questões críticas. Primeiramente, substituiu a abordagem *numerus clausus* de atividades por elementos qualitativos, definindo objetivamente o regime de dedicação exclusiva (artigo 6º, XVI). Em segundo lugar, eliminou ambiguidades sobre responsabilidade trabalhista, ao prever instrumentos de garantia como caução e condicionamento de pagamentos à quitação trabalhista (artigo 121, §3º), fortalecendo a segurança jurídica. Por fim, institucionalizou a repactuação como mecanismo de reequilíbrio financeiro (artigo 135), assegurando dinamismo econômico alinhado ao princípio da economicidade (artigo 6º, XII).

A Lei n.º 14.133/2021 conferiu densidade normativa inédita ao regime de dedicação exclusiva, superando a fragmentação dos decretos do século XX. Ao vincular a definição legal a requisitos objetivos (artigo 6º, XVI) e associá-la a mecanismos de atualização financeira (artigo 135) e proteção trabalhista (artigo 121,

§3º), o legislador harmonizou eficiência administrativa com segurança jurídica (artigo 6º, XIV), assegurando previsibilidade nas contratações públicas complexas.

2.4 Contratos Contínuos em Regime de Dedicção Exclusiva

Os contratos de serviços contínuos em regime de dedicação de mão de obra exclusiva configuram modalidade específica regulada pela Lei n.º 14.133, de 1º de abril de 2021.

Contrastando com outros regimes, os contratos de dedicação exclusiva exigem estrutura operacional autônoma e reajuste via repactuação comprovada, enquanto os de *"predominância de mão de obra"* (artigo 135, §1º) permitem insumos públicos e reajustes por índices inflacionários. Essa distinção evidencia a preocupação do legislador em conferir tratamento jurídico diferenciado a modalidades que demandam engajamento laboral integral.

Em síntese, a Lei n.º 14.133/2021 conferiu precisão conceitual e segurança operacional a esse regime, ao definir seus elementos essenciais (artigo 6º, XVI), institucionalizar a repactuação como mecanismo de equilíbrio financeiro (artigo 135) e prever instrumentos de proteção trabalhista (artigo 121, §3º), sempre vinculados à primazia do interesse público (artigo 22).

Capítulo 3: Função Regulatória da Licitação e Princípio do Desenvolvimento Nacional Sustentável

A função regulatória constitui um dos pilares do regime jurídico das Licitações no Brasil, pois demonstra que “a Licitação não deve ser tratada como um fim em si mesma, mas sim como instrumento destinado à concretização de objetivos maiores da Administração Pública” (BRASIL, 1988). Essa compreensão decorre do princípio da supremacia do interesse público e encontra respaldo nos fundamentos constitucionais que orientam a atividade administrativa.

Nesse sentido, a Constituição da República Federativa do Brasil estabelece, em seu artigo 174, *caput* que:

Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado. (BRASIL, 1988)

Além disso, o artigo 37, inciso XXI, do mesmo dispositivo legal, prevê que obras, serviços, compras e alienações serão contratadas mediante processo de licitação pública:

(...) que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o que somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (BRASIL, 1988)

Esses dispositivos evidenciam que a função regulatória das licitações possui amparo constitucional, pois vincula a atividade contratual do Poder Público não apenas ao cumprimento de formalidades, mas também à busca da eficiência, da economicidade e da efetividade na satisfação das necessidades coletivas.

Assim, o processo licitatório deve ser estruturado para viabilizar a escolha da proposta que melhor atenda ao interesse público, não se restringindo necessariamente à de menor preço. A Lei n.º 14.133/2021, em seu artigo 11, dispõe que são objetivos do processo licitatório “assegurar a seleção da proposta apta a

garantir o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto” (BRASIL, 2021).

Nesse cenário, a função regulatória, atua como contrapeso à visão estritamente formalista do certame, conferindo ao Administrador Público o poder-dever de orientar e disciplinar o procedimento licitatório para que atinja sua finalidade de “satisfazer a necessidade pública da maneira mais eficiente, econômica e legítima possível” (BRASIL, 2021). Esse entendimento encontra ressonância nos princípios previstos no artigo 5º da mesma lei, que incluem eficiência, economicidade, motivação, competitividade e promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

Cabe destacar que a função regulatória da licitação não autoriza atuação discricionária ilimitada ou arbitrária, afinal, o Administrador está vinculado ao princípio da legalidade previsto no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, devendo observar também os princípios da moralidade, da impessoalidade, da publicidade e da razoabilidade, de modo que a atuação regulatória seja função instrumental e finalística, exigindo decisões motivadas e baseadas em critérios técnicos e jurídicos adequados ao interesse público.

Essa dimensão regulatória, além de garantir a eficiência do gasto público, possibilita à Administração induzir comportamentos desejáveis no setor privado, como está previsto no artigo 11, inciso IV, da Lei n.º 14.133/2021, que inclui entre os objetivos do processo licitatório a “promoção do Desenvolvimento Nacional Sustentável” (BRASIL, 2021). Sendo este exemplo concreto de como a licitação pode ser utilizada como instrumento de política pública, compatibilizando a função regulatória com metas econômicas, sociais e ambientais.

A Lei n.º 14.133/2021 incorporou expressamente, em seu artigo 5º, inciso XII, o princípio do desenvolvimento nacional sustentável como diretriz obrigatória em todos os procedimentos licitatórios. Além disso, o artigo 11, inciso IV, reforça que a licitação visa a “promover o Desenvolvimento Nacional Sustentável” (BRASIL, 2021), de modo que a sustentabilidade não se limite a um ideal abstrato, mas seja integrada em todas as fases da contratação pública.

Nesse contexto, a função regulatória confere à Administração Pública o poder-dever de estabelecer, por meio de normas, critérios técnicos e cláusulas contratuais, padrões que induzam o setor privado a adotar práticas que contemplem não apenas o interesse econômico imediato do Poder Público, mas também valores sociais e ambientais.

Ao incorporar o princípio do desenvolvimento nacional sustentável à função regulatória, a finalidade da licitação é ampliada, transformando-se em mecanismo efetivo de promoção de políticas públicas socioambientais. A atuação regulatória do gestor público, contudo, permanece vinculada aos princípios constitucionais do artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, como legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, razoabilidade e proporcionalidade.

Dessa forma, a função regulatória é o meio pelo qual o princípio do desenvolvimento nacional sustentável é concretizado na prática licitatória, garantindo que cada fase do processo seja orientada para a eficiência na aplicação dos recursos públicos e a promoção do bem-estar coletivo, em conformidade com os ditames legais. Nesse ínterim, a licitação deixa de ser apenas procedimento burocrático e assume papel estratégico de instrumento de transformação social e econômica, alinhado às metas constitucionais de interesse público e desenvolvimento sustentável.

3.1 Conceito de sustentabilidade

A sustentabilidade, enquanto princípio jurídico, vem ganhando destaque no ordenamento brasileiro por seu caráter transversal e pela necessidade de conciliar desenvolvimento econômico, proteção ambiental e justiça social.

Juarez Freitas (2012, p. 45) define a sustentabilidade como:

O Princípio Constitucional que determina, independentemente de regulamentação legal, com eficácia direta e imediata, a responsabilidade do Estado e da sociedade pela caracterização solidária do desenvolvimento material e imaterial, socialmente inclusivo, durável e equânime, ambientalmente limpo, inovador, ético e eficiente, no intuito de assegurar, preferencialmente de modo preventivo e precavido, no presente e no futuro, o direito ao bem-estar físico, psíquico e espiritual, em consonância homeostática com o bem de todos.

Essa concepção destaca que a sustentabilidade não é mera política pública eventual, mas dever jurídico que vincula tanto o Estado quanto a coletividade, possuindo eficácia imediata e repercutindo em todos os setores da vida social.

No âmbito constitucional, a sustentabilidade encontra respaldo no artigo 225 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que assegura a todos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. Tal dispositivo reforça a dimensão intergeracional da sustentabilidade, que também é enfatizada por Freitas ao reconhecer o direito das futuras gerações ao bem-estar e à preservação dos recursos naturais. Além disso, o artigo 3º, incisos I e III, da Constituição, estabelece como objetivos fundamentais da República construir sociedade livre, justa e solidária e erradicar a pobreza e a marginalização, o que demonstra a relevância do aspecto social do desenvolvimento sustentável, voltado à redução das desigualdades e à inclusão de grupos vulneráveis.

No campo infraconstitucional, diversas normas incorporam e operacionalizam a sustentabilidade: a Lei n.º 6.938/1981, que institui a Política Nacional do Meio Ambiente, estabelece como um de seus objetivos a compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade ambiental; a Lei n.º 12.187/2009, que institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima, também reforça a necessidade de adoção de medidas de mitigação e adaptação que conciliem crescimento econômico e proteção ambiental; a Lei n.º 14.133/2021, que substitui a antiga Lei de Licitações, introduz o princípio do desenvolvimento nacional sustentável em seu artigo 5º, inciso XII, e prevê, no artigo 11, inciso IV, que a licitação deve promover esse desenvolvimento, permitindo que a sustentabilidade seja efetivamente incorporada nas contratações públicas.

Diante desse arcabouço jurídico, a sustentabilidade deixa de ser diretriz meramente programática e assume papel vinculante nas ações estatais. Isso se alinha ao entendimento de Juarez Freitas de que se trata de princípio constitucional dotado de eficácia direta e imediata, não dependendo de regulamentação para ser aplicado. Tal interpretação reforça a ideia de que políticas públicas voltadas ao desenvolvimento sustentável não são apenas escolhas discricionárias, mas sim

deveres constitucionais impostos ao Poder Público e compartilhados pela sociedade.

No entanto, a implementação de políticas públicas que promovam o desenvolvimento nacional sustentável, representa desafio permanente para o Estado brasileiro, especialmente em razão da complexidade de combater desigualdades sociais históricas e assegurar a inclusão de populações em situação de vulnerabilidade, sem comprometer a preservação dos recursos naturais.

Nesse cenário, o princípio da sustentabilidade, como direito ao futuro, exige planejamento preventivo, ações coordenadas e decisões éticas que considerem os impactos de longo prazo, reafirmando a necessidade de harmonia entre as dimensões ambiental, social e econômica.

3.1.1 Sustentabilidade para além de questões ambientais

A sustentabilidade, no contexto jurídico brasileiro, não se limita à preservação dos recursos naturais. Considerando a conceituação de Freitas supracitada, é possível entender que a sustentabilidade é princípio de natureza ampla, que orienta a atuação estatal não apenas na esfera ambiental, mas também na promoção do desenvolvimento social, da equidade e do bem-estar humano.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 reforça essa dimensão ao estabelecer, no artigo 3º, inciso I, como um dos objetivos fundamentais da República “construir uma sociedade livre, justa e solidária” e, no inciso III, “erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais” (BRASIL, 1988).

Esses objetivos demonstram que a sustentabilidade está intrinsecamente relacionada à inclusão social e à superação de desigualdades históricas, sendo instrumento jurídico para a efetivação da dignidade da pessoa humana.

O artigo 6º da Constituição Federal assegura direitos sociais como educação, saúde, trabalho, moradia, segurança e previdência, reforçando que a sustentabilidade pressupõe a implementação de políticas públicas que visem o

fortalecimento da cidadania e à garantia de condições mínimas para o desenvolvimento humano.

Da mesma forma, o artigo 170 do mesmo dispositivo legal estabelece que a ordem econômica se funda na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tendo por fim “assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social”(BRASIL, 1988).

O papel do Estado como agente regulador, previsto no artigo 174 da Constituição Federal, amplia essa perspectiva ao atribuir ao Poder Público a responsabilidade de planejar e induzir políticas econômicas e sociais que conciliam crescimento e justiça distributiva. Desse modo, a sustentabilidade se configura como dever jurídico do Estado e da sociedade de adotar medidas que assegurem a inclusão de grupos vulneráveis, a redução das desigualdades regionais e a valorização do capital humano.

A Lei n.º 14.133/2021, no âmbito infraconstitucional, reafirma essa compreensão ao estabelecer, no artigo 5º, inciso XII, o princípio do desenvolvimento nacional sustentável como norteador das contratações públicas, e, no artigo 11, inciso IV, a promoção desse desenvolvimento como um dos objetivos do processo licitatório (BRASIL, 2021).

Embora muitas vezes associada à dimensão ambiental, a inclusão desse princípio na lei demonstra a preocupação do legislador em utilizar o poder de compra estatal como instrumento para fomentar também políticas de caráter social, como a capacitação da mão de obra local, a geração de emprego e renda e a inclusão de populações historicamente marginalizadas.

A concepção de sustentabilidade apresentada por Freitas (2012) destaca que o princípio possui eficácia direta e imediata e que visa assegurar, inclusive de forma preventiva, o bem-estar físico, psíquico e espiritual da coletividade. Essa abordagem amplia a visão tradicional, reconhecendo a sustentabilidade como ferramenta jurídica essencial para transformar a realidade social e garantir direitos fundamentais às gerações presentes e futuras.

Portanto, a sustentabilidade, entendida como direito ao futuro, ultrapassa a esfera ecológica e assume papel estruturante na promoção do desenvolvimento humano, sua implementação requer políticas públicas integradas que combinem inclusão social, justiça distributiva, educação de qualidade e oportunidades equitativas, de modo a fortalecer os indivíduos que compõem a Nação e possibilitar-lhes uma existência digna, harmônica e duradoura.

3.1.2 Um país sustentável é aquele que permite o desenvolvimento econômico e social de seus indivíduos

A sustentabilidade, no ordenamento jurídico brasileiro, ultrapassa a esfera ambiental e relaciona-se com a promoção do bem-estar humano e da inclusão social. Nesse sentido, a Constituição Federal consagra, em seu artigo 1º, inciso III, a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, destacando que “a República Federativa do Brasil [...] constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...] III – a dignidade da pessoa humana” (BRASIL, 1988). A partir do princípio da dignidade da pessoa humana infere-se que todo desenvolvimento econômico deve servir para a valorização do ser humano e seu desenvolvimento enquanto indivíduo parte da Nação.

No artigo 3º, a Constituição estabelece os objetivos fundamentais da República, entre os quais se destacam: “I – construir uma sociedade livre, justa e solidária” e “III – erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais” (BRASIL, 1988). A partir de tal determinação legal fica evidente que país sustentável é aquele que consegue equilibrar progresso econômico com inclusão social, de forma a reduzir disparidades históricas e regionais.

Nesse íterim, o artigo 6º dispõe que:

São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (BRASIL, 1988).

Esses direitos são condições indispensáveis para que o crescimento econômico se traduza em qualidade de vida e desenvolvimento humano.

Nessa perspectiva, o artigo 7º da Constituição Federal, ao elencar os direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, evidencia que a valorização do trabalho é um dos pilares do desenvolvimento sustentável, uma vez que assegura meios dignos de subsistência e favorece a inclusão social.

Assim, a dimensão econômica da sustentabilidade está diretamente relacionada ao artigo 170 da Constituição, que afirma:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...)

VII – redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII – busca do pleno emprego

(BRASIL, 1988).

Dessa forma, é possível entender com clareza a partir de tal dispositivo que a economia deve servir de instrumento para reduzir desigualdades e garantir a dignidade da população.

Além disso, o artigo 193 determina que “a ordem social tem como base o primado do trabalho e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais” (BRASIL, 1988), reforçando a necessidade de que as políticas públicas primam pela valorização do trabalhador e pela promoção do bem-estar coletivo.

O artigo 174, por sua vez, estabelece que:

Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado” (BRASIL, 1988).

Essa determinação constitucional impõe ao Estado a responsabilidade de direcionar a atividade econômica para construção de sociedade mais equitativa e coesa, atuando como indutor de políticas que favoreçam o desenvolvimento humano.

Dessa forma, a sustentabilidade, sob a ótica do ordenamento jurídico brasileiro, exige que o desenvolvimento econômico seja acompanhado de políticas públicas que assegurem educação de qualidade, saúde acessível, moradia digna, trabalho protegido e oportunidades iguais para todos os cidadãos brasileiros.

Portanto, país sustentável é aquele que não limita o crescimento a índices macroeconômicos, mas direciona seus recursos e esforços para garantir que cada indivíduo possa alcançar vida digna e participar do progresso coletivo. Sendo o verdadeiro sentido da sustentabilidade a promoção da harmonia entre crescimento econômico e justiça social, de modo a consolidar sociedade livre, justa, solidária e capaz de oferecer a todos condições de desenvolvimento pleno e duradouro.

3.2 Crescimento econômico em consonância com a redução de desigualdades sociais

Para que o crescimento econômico cumpra sua função no Estado Brasileiro, não cabe apenas avaliação dos indicadores de aumento do produto interno bruto (PIB) ou pela expansão da capacidade produtiva. Afinal, a Constituição Federal orienta que o desenvolvimento econômico deve estar a serviço da dignidade da pessoa humana e da justiça social, garantindo que os benefícios do progresso alcancem todos os segmentos da sociedade e contribuam para superar desigualdades históricas.

Essa diretriz demonstra que o crescimento econômico não é fim em si mesmo, mas instrumento para alcançar objetivos maiores, como a erradicação da pobreza, redução das desigualdades sociais e regionais, valorização do trabalho humano e promoção de sociedade mais justa e solidária.

Por essa razão, o modelo constitucional de desenvolvimento do Brasil exige a integração de políticas econômicas e sociais, para que os resultados da atividade produtiva se convertam em oportunidades concretas para a população, especialmente por meio da geração de empregos dignos, do fortalecimento da renda das famílias e do acesso a serviços públicos essenciais.

Nesse sentido, a redução das desigualdades sociais não ocorre de forma espontânea: ela depende de ações planejadas e coordenadas do Estado. Sendo

esta função do Poder Público, como agente normativo e regulador da atividade econômica.

Assim, é crucial que os investimentos públicos e privados sejam direcionados para setores estratégicos, capazes de gerar impactos positivos sobre a distribuição de renda e sobre as regiões historicamente menos desenvolvidas. Uma vez que o planejamento estatal, nesse contexto, deve priorizar o fortalecimento de atividades produtivas locais, a capacitação de mão de obra e a expansão de infraestrutura básica, elementos que criam condições reais de inclusão social.

A legislação brasileira oferece instrumentos para que esse alinhamento entre crescimento econômico e inclusão social se concretize. A Lei Complementar n.º 123, de 2006, conhecida como Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, é exemplo claro de política pública que visa democratizar o acesso ao mercado, estimular pequenos negócios e favorecer o desenvolvimento de economias locais. Uma vez que, ao facilitar a participação dessas empresas nas compras governamentais e reduzir barreiras burocráticas, a lei garante maior geração de emprego e fluxo de renda em comunidades que muitas vezes não são alcançadas pelo grande capital, ajudando a reduzir desigualdades regionais.

No campo das contratações públicas, a Lei n.º 14.133, de 2021, reforça a importância do papel do Estado no uso estratégico de seu poder de compra. Ao prever o princípio do desenvolvimento nacional sustentável, a lei orienta que os processos licitatórios possam incentivar a economia local, estimular a inovação e promover políticas de inclusão produtiva. Dessa forma, a contratação pública deixa de ser apenas meio de suprir as necessidades do Estado e passa a funcionar como instrumento de política econômica e social, capaz de gerar efeitos positivos sobre a distribuição de oportunidades e a redução de disparidades regionais.

No mesmo sentido, o Decreto n.º 11.430, de 8 de março de 2023, regulamenta dispositivos da Lei nº 14.133, de 2021, e constitui instrumento relevante para a concretização do princípio do desenvolvimento nacional sustentável nas contratações públicas, uma vez que direciona um percentual mínimo das contratações para prestação de serviços contínuos com dedicação de mão de obra exclusiva para mulheres vítimas de violência doméstica, que muitas

vezes se mantém em lares abusivos por não terem oportunidade no mercado de trabalho para se desenvolverem. Vejamos o artigo 4º:

Art. 4º. A contratada deverá reservar, no mínimo, oito por cento das vagas do contrato para serem preenchidas por mulheres em situação de violência doméstica e familiar, durante a execução contratual (BRASIL, 2023).

Além disso, o referido decreto dispõe em seu artigo 5º que “as ações de equidade entre homens e mulheres adotadas pela empresa no ambiente de trabalho poderão ser utilizadas como critério de desempate em licitações públicas federais” (BRASIL, 2023).

Essas previsões demonstram a utilização do poder de compra do Estado não apenas para satisfazer suas demandas administrativas, mas como ferramenta de indução de políticas públicas que promovem a inclusão produtiva e a promoção da justiça social.

Ao destinar vagas para mulheres em situação de vulnerabilidade e valorizar empresas que adotam práticas de equidade de gênero, o Decreto n.º 11.430/2023 confere efetividade à dimensão social do desenvolvimento sustentável, transformando as compras públicas em mecanismo que contribui para a redução das desigualdades e a proteção de grupos em situação de fragilidade social, em consonância com os objetivos constitucionais de justiça social e dignidade da pessoa humana.

Portanto, a conjugação de crescimento econômico e redução de desigualdades também passa pela valorização do trabalho humano, considerada pela Constituição como fundamento da ordem econômica e base da ordem social. Haja vista que não há desenvolvimento sustentável quando o aumento da riqueza nacional ocorre à custa da exclusão de parte da população ou da precarização das condições de trabalho. Dado que, a geração de empregos formais, o fortalecimento das relações trabalhistas e a capacitação da força de trabalho são elementos centrais para garantir que o progresso econômico reverta em bem-estar coletivo e permita a inclusão de grupos historicamente marginalizados.

Ademais, cabe ressaltar que políticas públicas de infraestrutura social, como investimentos em educação, saúde, transporte e saneamento, são fundamentais

para reduzir desigualdades e criar um ambiente propício para que os indivíduos participem efetivamente do desenvolvimento econômico. Essas políticas, previstas no texto constitucional por meio dos direitos sociais, asseguram que os ganhos do crescimento econômico não se limitem a índices macroeconômicos, mas sejam percebidos concretamente na vida das pessoas.

Em um país marcado por desigualdades regionais e sociais profundas, a integração entre estratégias de desenvolvimento econômico e programas de inclusão social é essencial para promover modelo de progresso equitativo. O ordenamento jurídico brasileiro demonstra que essa é exigência constitucional, e não escolha eventual do governo. Por isso, a efetivação do crescimento econômico em consonância com a redução das desigualdades demanda planejamento contínuo, uso racional dos instrumentos legais disponíveis e compromisso do Estado com a aplicação eficiente dos recursos públicos.

Assim, o verdadeiro crescimento econômico é aquele que impulsiona a modernização produtiva, amplia a geração de emprego e renda e, sobretudo, contribui para transformar as condições sociais da população, reduzindo disparidades históricas e garantindo oportunidades mais justas a todos os cidadãos.

Capítulo 4: A reserva de vagas prevista no Decreto n.º 11.430, de 8 de março de 2023 como instrumento de concretização do Princípio do Desenvolvimento Nacional Sustentável

O Decreto n.º 11.430, de 8 de março de 2023, representa avanço significativo nas políticas públicas de inclusão social e promoção da equidade de gênero nas contratações públicas. Essa norma foi editada pelo Poder Executivo Federal objetivando inserir mulheres em situação de violência doméstica e familiar no mercado de trabalho, por meio da reserva de vagas em contratos de prestação de serviços contínuos executados em regime de dedicação exclusiva de mão de obra, no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional.

De acordo com o artigo 4º do referido decreto, a empresa contratada pela Administração Pública deverá reservar, no mínimo, 8% (oito por cento) das vagas do contrato para serem preenchidas por mulheres em situação de violência doméstica e familiar, durante a execução contratual.

Essa determinação incide especificamente sobre contratos que envolvem prestação de serviços contínuos com dedicação exclusiva de mão de obra, modalidade prevista no artigo 6º, inciso XVI, da Lei n.º 14.133, de 1º de abril de 2021, que caracteriza os serviços em que empregados do contratado permanecem à disposição da entidade ou do órgão público e não podem ser compartilhados com outras contratações simultâneas.

Nesse sentido, o Decreto n.º 11.430/2023 introduz medidas voltadas à promoção da equidade de gênero no ambiente corporativo, permitindo que empresas que adotem ações afirmativas de igualdade entre homens e mulheres podendo utilizar disso como critério de desempate em licitações públicas federais, conforme disposto em seu artigo 5º.

Dessa forma, o instrumento normativo não se limita à imposição de obrigações de inclusão, mas também incentiva práticas empresariais socialmente

responsáveis, alinhadas aos princípios da isonomia, da dignidade da pessoa humana e do desenvolvimento nacional sustentável.

Cabe mencionar que o conteúdo do decreto em análise está em consonância com os princípios e objetivos previstos na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que assegura, em seu artigo 1º, inciso III, a dignidade da pessoa humana como fundamento do Estado Democrático de Direito; e em seu artigo 3º, incisos I e III, a construção de sociedade livre, justa e solidária, bem como a erradicação da pobreza e da marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais. Além disso, o artigo 37, inciso XXI, e o artigo 170, incisos VII e VIII, reforçam o papel da Administração Pública e da Ordem Econômica na promoção da justiça social, valorização do trabalho humano e busca do pleno emprego.

Dessa forma, o Decreto n.º 11.430/2023 materializa o princípio do desenvolvimento nacional sustentável previsto no artigo 5º, inciso XII, e no artigo 11, inciso IV, da Lei n.º 14.133/2021, ao incorporar dimensões sociais às contratações públicas, pois o poder de compra estatal passa a ser utilizado como instrumento de transformação social, contribuindo para reinserção de mulheres em vulnerabilidade no mercado de trabalho e para fortalecimento de políticas públicas voltadas à equidade de gênero e à promoção da justiça social.

O Decreto n.º 11.430/2023, portanto, reforça a função regulatória das licitações, demonstrando que o processo de contratação pública não se restringe à obtenção da proposta mais vantajosa do ponto de vista econômico, mas também serve como meio de concretização dos valores constitucionais e de efetivação dos direitos fundamentais, promovendo inclusão, igualdade e desenvolvimento sustentável em sentido amplo.

4.1. Reserva de vagas para mulheres vítimas de violência doméstica.

A reserva de vagas instituída pelo Decreto n.º 11.430, de 8 de março de 2023, constitui medida afirmativa de caráter social e jurídico voltada à efetivação dos direitos fundamentais das mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Tal política pública utiliza o poder de compras da Administração Pública como instrumento de transformação social, ao determinar que empresas contratadas para a execução de serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra destinem, no mínimo, 8% (oito por cento) das vagas existentes no contrato ao grupo vulnerável em questão.

Conforme o artigo 4º do decreto supracitado, a reserva é aplicável apenas aos contratos de prestação de serviços contínuos, ou seja, àqueles cuja execução se renova no tempo e cuja força de trabalho permanece alocada de forma permanente nas dependências da entidade ou do órgão público contratante. Além disso, o §1º do referido artigo especifica que essa exigência incidirá sobre contratos que possuam, no mínimo, 25 (vinte e cinco) postos de trabalho, evitando aplicação desproporcional em contratos de pequeno porte. Ademais, o dispositivo legal também determina que a reserva deverá ser mantida durante toda a vigência contratual, inclusive nos casos de substituição de pessoal, o que garante a continuidade da política afirmativa.

Fica evidenciada dupla finalidade nessa medida: promover a reinserção profissional de mulheres que enfrentam barreiras decorrentes da violência doméstica e familiar e, simultaneamente, induzir práticas empresariais voltadas à responsabilidade social.

Nesse sentido, o Estado por meio deste decreto, passa atuar como indutor de políticas públicas de gênero, reforçando o papel das licitações como instrumentos de concretização de valores constitucionais e de proteção dos direitos humanos.

Para enquadrar as beneficiárias dessa reserva, é preciso realizar articulação entre órgãos públicos e entidades responsáveis pela execução de políticas de enfrentamento à violência contra a mulher, conforme está previsto no artigo 4º, §5º, do Decreto n.º 11.430/2023. A partir deste, torna-se viável a possibilidade de celebração de acordos de cooperação com o Ministério das Mulheres e o Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, com a finalidade de assegurar adequada comprovação da condição de vulnerabilidade e acompanhamento da execução contratual.

Essa política afirmativa encontra fundamento direto na Lei n.º 11.340, de 7 de agosto de 2006, conhecida popularmente como Lei Maria da Penha, que estabelece mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Nesse contexto, o artigo 9º da Lei Maria da Penha determina que a assistência à mulher em situação de violência deverá assegurar sua integração no mercado de trabalho, mediante ações articuladas entre os órgãos públicos e a sociedade civil. Dessa maneira, o Decreto n.º 11.430/2023, ao reservar vagas específicas em contratações públicas, concretiza o que está previsto na Lei Maria da Penha, criando elo entre legislação protetiva e política de desenvolvimento nacional sustentável.

Na esfera constitucional, a reserva de vagas também se alinha ao artigo 3º, incisos I e III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que estabelece como objetivos fundamentais da República a construção de sociedade livre, justa e solidária, e a erradicação da pobreza e da marginalização, bem como a redução das desigualdades sociais e regionais. Haja vista que, ao favorecer a inserção laboral de mulheres em vulnerabilidade, essa política contribui diretamente para alcance dos objetivos supramencionados, além de fortalecer o princípio da dignidade da pessoa humana e do desenvolvimento nacional sustentável.

Além disso, a reserva de vagas prevista no Decreto n.º 11.430/2023 é instrumento jurídico de concretização do princípio da igualdade material, dado que a igualdade formal, assegurada a todos perante a lei, é insuficiente para corrigir desigualdades históricas, razão pela qual o Estado adota medidas compensatórias que buscam equilibrar condições de acesso a oportunidades, especialmente para grupos vulneráveis. Por conseguinte, trata-se de ação afirmativa compatível com o artigo 5º, *caput*, da Constituição Federal, e com jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, que reconhecem a legitimidade de políticas públicas voltadas à promoção da igualdade substancial.

Por fim, a implementação dessa política pública também repercute positivamente na economia e na sociedade ao garantir oportunidades de emprego para mulheres em situação de vulnerabilidade, na medida que favorece autonomia financeira a essas trabalhadoras, elemento essencial para rompimento do ciclo de violência e da manutenção das vítimas em lares abusivos. Isto pois a independência

econômica reduz a dependência do agressor e fortalece o processo de reconstrução da vida das vítimas, permitindo que retomem sua cidadania plena e contribuam para o desenvolvimento social e econômico do país.

4.2. Articulação de Políticas Públicas.

A efetividade da reserva de vagas prevista no Decreto n.º 11.430, de 2023, depende diretamente da integração entre diferentes políticas públicas e da cooperação entre órgãos da Administração Pública, pois o decreto reconhece que o enfrentamento à violência doméstica e a promoção da equidade de gênero exigem abordagem intersetorial, na qual diversas Instituições compartilham responsabilidades para garantir acesso das mulheres em situação de vulnerabilidade às oportunidades de trabalho criadas pela norma.

Dessa forma, a articulação institucional entre o Ministério das Mulheres e o Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos é fundamental para que a implementação da política ocorra de forma organizada e eficaz. Cabe a esses órgãos coordenarem a execução, fiscalizarem o cumprimento das cotas e oferecerem suporte técnico e administrativo às unidades gestoras dos contratos. Sendo que tal coordenação também possibilita que sejam firmados acordos de cooperação com redes de proteção social e entidades especializadas, como centros de referência, casas de acolhimento e serviços públicos voltados à proteção de mulheres vítimas de violência.

Assim, há ampliação do alcance da política pública, garantindo que a reserva de vagas não se restrinja a ato formal inserido nos contratos administrativos, mas se converta em instrumento de inclusão real. Posto isto, sua articulação com políticas de enfrentamento à violência contra as mulheres, estabelecidas desde a Lei Maria da Penha, é essencial para assegurar que as beneficiárias tenham acompanhamento psicossocial e capacitação profissional, fortalecendo sua autonomia e capacidade de permanência no mercado de trabalho.

Além disso, a articulação de Políticas Públicas confere maior legitimidade e sustentabilidade à medida, pois envolve diferentes setores do Poder Público e da Sociedade Civil, isto porque a coordenação interinstitucional facilita o monitoramento e a avaliação contínua dos resultados, permitindo aperfeiçoamento

dos processos e ajustes das ações conforme observação da demanda. Essa prática está alinhada ao conceito contemporâneo de governança pública, que valoriza cooperação e planejamento integrado como meios de alcançar maior eficiência administrativa e impacto social.

Nesse ínterim, o Decreto n.º 11.430/2023 reflete estratégia estatal que vai além da contratação de serviços: ele representa mecanismo de cooperação entre políticas de gênero, trabalho e gestão pública, visando não apenas inserir mulheres em situação de violência doméstica e familiar no mercado de trabalho, mas também superar barreiras estruturais que perpetuam desigualdades na Sociedade Civil.

Portanto, a articulação entre as diferentes esferas da Administração e a rede de proteção social assegura que essa Política seja aplicada de forma efetiva e contínua, fortalecendo o papel da contratação pública como instrumento de transformação social e de promoção do desenvolvimento nacional sustentável em sua dimensão social.

4.3. A reserva de vagas e a efetivação do Princípio do Desenvolvimento Nacional Sustentável

Ao instituir a reserva de vagas para mulheres em situação de violência doméstica e familiar, o Decreto n.º 11.430/2023 materializa a dimensão social do princípio do desenvolvimento nacional sustentável, uma vez que vincula o ato de contratar à promoção da inclusão e da equidade de gênero. Afinal, tal princípio, em sua concepção mais ampla, não se restringe à preservação dos recursos naturais, mas envolve também criação de condições para que o crescimento econômico contribua para redução das desigualdades e para fortalecimento dos direitos humanos. Nesse ínterim, o Estado assume papel ativo ao direcionar suas contratações para finalidades que transcendam o interesse econômico imediato e alcancem impactos sociais positivos.

Ao definir critérios que valorizam empresas comprometidas com a equidade de gênero e ao reservar oportunidades de trabalho para mulheres em vulnerabilidade, o Estado atua como agente indutor de transformações sociais. Sendo evidente que essa estratégia converte a contratação pública em instrumento capaz de impulsionar o desenvolvimento humano e de fortalecer a coesão social.

Além disso, o princípio do desenvolvimento nacional sustentável exige que ações do Poder Público sejam planejadas de forma a gerar benefícios duradouros e abrangentes. E, no caso do Decreto n.º 11.430/2023, a medida contribui para o rompimento de ciclos de dependência econômica e exclusão social, permitindo que mulheres vítimas de violência alcancem autonomia financeira e reconstruam suas trajetórias de vida. Assim, essa norma se insere em uma lógica de sustentabilidade social ao promover oportunidades que produzem efeitos positivos não apenas imediatos, mas também estruturais.

Dessa forma, a articulação entre o Decreto n.º 11.430/2023 e a Lei n.º 14.133/2021 demonstra evolução do papel das licitações no Brasil, que passaram a incorporar objetivos de desenvolvimento e inclusão como parte de sua finalidade. As contratações públicas, tradicionalmente voltadas à eficiência e à economicidade, assumem função ampliada, na qual a dimensão social é elemento integrante da boa gestão dos recursos públicos. Sendo que essa abordagem traduz o compromisso do Estado com modelo de desenvolvimento que combina prosperidade econômica, justiça social e respeito aos direitos fundamentais.

4.4. A reserva de vagas e o compromisso do Estado com a promoção de igualdade material (artigo 5º, CF/88)

Está prevista no artigo 5º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 a igualdade de todos perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, consagrando o princípio da isonomia como fundamento do Estado Democrático de Direito.

Entretanto, a compreensão contemporânea de tal princípio não se limita à igualdade formal, mas abrange a necessidade de garantir condições efetivas para que todos possam usufruir dos mesmos direitos e oportunidades. É nesse contexto que se insere a noção de igualdade material, que impõe ao Estado o dever de adotar medidas concretas para corrigir desigualdades históricas, promovendo a justiça social.

Diante disto, a reserva de vagas instituída pelo Decreto n.º 11.430/2023, comporta-se como expressão prática desse compromisso constitucional. Afinal, ao destinar percentual mínimo de postos de trabalho em contratações públicas a

mulheres em situação de violência doméstica e familiar, o Estado reconhece a existência de barreiras estruturais que limitam o acesso dessas pessoas ao mercado de trabalho e busca corrigi-las por meio de política pública afirmativa. A referida medida não viola o princípio da isonomia; ao contrário, concretiza-o, pois trata desigualmente os desiguais na medida de suas desigualdades, como já apontava Aristóteles em sua obra “Ética a Nicômaco” e consolidava na doutrina jurídica brasileira em 1920 pela obra “Oração aos Moços” do jurista Ruy Barbosa em releitura moderna da concepção aristotélica de justiça distributiva: “A regra da igualdade não consiste senão em quinhoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigalam.”

A igualdade material, nesse sentido, é compreendida como instrumento de promoção da dignidade da pessoa humana, também consagrada no artigo 1º, inciso III, da Constituição. Nesse ínterim, a atuação estatal deve transcender o plano declaratório e assumir papel ativo na transformação das condições sociais. Sendo que ações afirmativas são, portanto, instrumentos legítimos de realização do princípio da igualdade, pois reconhecem que a neutralidade jurídica nem sempre conduz à justiça. Assim, ao garantir oportunidades específicas a grupos historicamente marginalizados, o Estado busca restabelecer o equilíbrio de acesso e participação na vida econômica e social.

Ao direcionar vagas para mulheres em situação de violência doméstica, o Estado atua de forma coerente com esse entendimento constitucional porque essa medida reforça a função social das contratações públicas e demonstra que o poder de compra governamental pode e deve ser utilizado como ferramenta de efetivação dos direitos fundamentais. Além disso, o decreto fortalece o princípio da dignidade humana ao garantir não apenas a inserção econômica, mas também a autonomia e a reconstrução de vidas marcadas pela violência.

Dessa forma, a reserva de vagas não deve ser vista como exceção à regra da igualdade, mas como meio de torná-la plenamente realizável, pois o compromisso do Estado com a igualdade material exige políticas que transcendam o discurso e se convertam em ações concretas.

Assim, o Decreto n.º 11.430/2023 exemplifica essa obrigação constitucional ao traduzir valores fundamentais da Constituição Federal em medidas administrativas capazes de gerar impactos sociais duradouros e compatíveis com o ideal de justiça e solidariedade que fundamentam a República.

4.5. Combate à violência de gênero

Importante preocupação abordada nas pelas políticas públicas contemporâneas no Brasil é o combate à violência de gênero, sendo esta medida consagrada como direito fundamental na Constituição Federal de 1988. A violência doméstica e familiar contra a mulher trata-se de violação dos direitos humanos e da dignidade da pessoa humana, sendo constantemente combatida por leis e políticas públicas, entre elas, a Lei Maria da Penha, a qual cria mecanismos para coibir essa violência e proteger as vítimas. Assim, o Decreto n.º 11.430, de 2023, insere-se nesse contexto ao adotar medidas que integram o enfrentamento à violência de gênero nas contratações públicas.

Ao reservar vagas para mulheres em situação de violência doméstica e familiar, o Decreto n.º 11.430/2023 cria vínculo direto entre mercado de trabalho e segurança social das mulheres vítimas de violência, promovendo sua autonomia econômica e facilitando sua reintegração ao convívio social e profissional. Sendo que a inserção dessas mulheres no mercado de trabalho não só possibilita a emancipação financeira destas, mas, também, atua como elemento de prevenção à violência, uma vez que a dependência econômica é um dos fatores que mais contribui para a perpetuação dos ciclos de abuso.

Nesse ínterim, cabe destacar que tal ação está em consonância com a política pública mais ampla de enfrentamento à violência contra as mulheres, que envolve a atuação conjunta de vários órgãos do Estado, como a Secretaria Nacional de Políticas para as Mulheres, a Polícia Civil, os Centros de Referência de Atendimento à Mulher, e a Defensoria Pública, além da sociedade civil organizada. A interconexão entre essas entidades é fundamental para garantir que mulheres vítimas de violência tenham acesso a rede de apoio, o que inclui serviços de acolhimento, assistência jurídica, apoio psicológico e, fundamentalmente, acesso à educação e ao mercado de trabalho.

O enfrentamento da violência de gênero no Brasil é, também, um dos eixos da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável da ONU, no qual o objetivo nº 5 visa alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas deste país. Nesse contexto, o Brasil tem adotado diversas ações, que incluem a implementação de políticas de proteção às mulheres, a garantia de ambiente de trabalho seguro e sem discriminação e a promoção de oportunidades econômicas para grupos vulneráveis.

A luta contra a violência de gênero não se limita à esfera penal, mas envolve também a promoção de ambiente social que assegure a igualdade material entre homens e mulheres, como visto anteriormente, e que permita a construção de sociedade livre de violência e discriminação.

Portanto, o Decreto n.º 11.430/2023, ao criar mecanismos de inclusão no mercado de trabalho para mulheres vítimas de violência, alinha-se aos esforços do Estado Brasileiro de combater a violência de gênero e de promover políticas públicas de inclusão, constituindo ferramenta concreta de transformação social. Além disso, a medida reforça a função regulatória da licitação, ao estabelecer o uso do poder de compra do Estado para fomentar ações afirmativas que visem não apenas a proteção das mulheres, mas também o empoderamento feminino, conforme preconizado nas diretrizes de políticas públicas de gênero.

4.6. Importância de medidas que promovam a equidade e a inclusão social como parte do desenvolvimento sustentável

O conceito de desenvolvimento sustentável, presente na Agenda 2030 da ONU, destaca a importância de integrar objetivos econômicos, sociais e ambientais de maneira equilibrada, a fim de garantir o bem-estar das presentes e futuras gerações. Como anteriormente exposto, a ideia de desenvolvimento sustentável ultrapassa o crescimento econômico, abrangendo também a justiça social e a inclusão de grupos historicamente marginalizados.

Nesse contexto, a promoção de medidas que favoreçam a equidade e a inclusão social constitui pilar fundamental para que o desenvolvimento de um país verdadeiramente sustentável e capaz de atender às necessidades de todos os seus cidadãos.

Dessa forma, a equidade e a inclusão social não podem ser vistas como aspectos secundários ou complementares ao desenvolvimento, mas sim como elementos essenciais para a coesão social e o fortalecimento das instituições democráticas. O acesso igualitário a direitos básicos, como educação, saúde, trabalho digno e proteção contra a violência, é condição *sine qua non* para que a sociedade como um todo se beneficie do progresso econômico. Em outras palavras, a ausência de políticas que promovam a equidade pode levar a sociedade fragmentada, na qual apenas alguns segmentos conseguem usufruir dos benefícios do crescimento, enquanto outros permanecem à margem.

Assim, medidas que promovem a inclusão social, como a reserva de vagas para mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, estabelecida pelo Decreto n.º 11.430/2023, têm papel central nesse processo de transformação social. Haja vista que elas não apenas garantem a igualdade de oportunidades, mas também empoderam os indivíduos mais vulneráveis, oferecendo-lhes as condições necessárias para sua participação ativa no mercado de trabalho e na vida social. No caso específico das mulheres em situação de violência, essa inclusão constitui estratégia vital para a ruptura do ciclo de abuso, já que oferece não só autonomia financeira, mas também ambiente de reconhecimento e valorização que as capacita a reconstruir suas vidas com dignidade.

A promoção de políticas públicas de inclusão social, como as previstas no Decreto n.º 11.430/2023, também se alinha com o princípio de justiça social, conforme explicitado na Constituição Federal de 1988. O Estado tem o dever de adotar medidas ativas para combater desigualdades estruturais e garantir que todos os cidadãos tenham acesso aos mesmos direitos e oportunidades, independentemente de sua origem, gênero, etnia ou situação socioeconômica. Tais medidas são indispensáveis para que o crescimento econômico não se traduza em uma sociedade desigual, na qual parte da população é excluída dos benefícios do desenvolvimento.

Por conseguinte, a inclusão social também está diretamente ligada ao conceito de capital humano, que é essencial para o progresso sustentável. Uma vez que, quando o Estado investe em ações afirmativas e políticas de inclusão, ele está, na prática, ampliando o potencial produtivo de sua população, capacitando

indivíduos para contribuir de maneira significativa para a economia, ao mesmo tempo que promove coesão social e redução das desigualdades sociais. Essa abordagem não apenas fortalece a economia local, mas também garante que os benefícios do desenvolvimento se espalhem de forma equitativa, criando base sólida para o crescimento sustentável.

Conclusão

A evolução do regime jurídico das contratações públicas, especialmente após a promulgação da Lei n.º 14.133/2021, evidencia a transição de um modelo estritamente procedimental para uma concepção que reconhece a licitação como instrumento de promoção de políticas públicas e de realização dos objetivos constitucionais da República. A partir da análise desenvolvida, ao longo deste trabalho, constatou-se que a licitação não se encerra na busca pela proposta mais vantajosa, mas atua como mecanismo de indução de comportamentos, de concretização de direitos fundamentais e de fortalecimento do desenvolvimento nacional sustentável.

O estudo demonstrou que contratos de serviços contínuos em regime de dedicação exclusiva possuem características próprias que justificam sua relevância no cenário das políticas afirmativas, pois, ao exigirem mão de obra alocada de forma permanente e exclusiva, possibilitam previsibilidade, organização administrativa e condições adequadas para a implementação de ações de inclusão social. Justamente tal estrutura específica permitiu ao Estado brasileiro adotar a reserva de vagas para mulheres em situação de violência doméstica e familiar, conforme previsto no Decreto n.º 11.430/2023.

A partir da análise normativa e principiológica realizada fica evidenciado que o mencionado decreto se harmoniza com o texto constitucional e tem como base a função regulatória da licitação. Assim, a reserva de vagas encontra fundamento em valores expressamente consagrados na Constituição Federal de 1988 bem como dialoga com a Lei Maria da Penha, que determina a adoção de medidas que assegurem às mulheres vítimas de violência condições de autonomia e reinserção no mercado de trabalho.

O Decreto n.º 11.430/2023, ao articular contratações públicas com políticas de enfrentamento à violência de gênero, revela maturidade do Estado brasileiro na utilização do poder de compra como instrumento de transformação social. Contudo, a reserva de vagas não é medida isolada, mas parte da rede de políticas públicas que envolvem proteção, assistência, prevenção e empoderamento das mulheres,

permitindo que a contratação pública cumpra finalidade ampliada, em conformidade com o princípio do desenvolvimento nacional sustentável.

Dessa forma, o estudo permitiu concluir que a promoção da equidade e da inclusão social é parte indissociável da noção contemporânea de desenvolvimento sustentável. Conforme demonstrado, a sustentabilidade não se limita à dimensão ambiental, mas abrange a necessidade de assegurar justiça social, valorização do trabalho humano, combate à pobreza e garantia de oportunidades equitativas. Assim, a reserva de vagas analisada se insere precisamente nesta dimensão, pois permite que mulheres em situação de vulnerabilidade tenham autonomia econômica, condição essencial para romper o ciclo de violência e reconstruir suas trajetórias.

Portanto, o exame do Decreto n.º 11.430/2023 confirma sua compatibilidade com o ordenamento jurídico e com as diretrizes constitucionais que orientam a atuação administrativa. Conclui-se que a política pública instituída pelo referido decreto demonstra que a Administração Pública, ao exercer seu poder de compra, não apenas satisfaz necessidades administrativas, mas também desempenha papel ativo na redução de desigualdades, na promoção da equidade de gênero e na construção de sociedade mais justa, solidária e humana. Sendo que a reserva de vagas analisada reafirma que o desenvolvimento nacional sustentável depende da integração entre crescimento econômico e políticas sociais inclusivas, consolidando modelo de Estado comprometido com a efetivação dos direitos fundamentais e com a transformação positiva da realidade social.

Referências

BERWIG, Aldemir. *Direito Administrativo*. Ijuí: Editora Unijuí, 2019. E-book. ISBN 9788541902939. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788541902939/>.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Presidência da República, 1988.

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. *Curso de Direito Administrativo*. São Paulo: Malheiros, 2016.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm.

BRASIL. Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021. *Institui a Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14133.htm.

BRASIL. Decreto nº 11.430, de 8 de março de 2023. *Dispõe sobre a adoção de medidas para a promoção da equidade de gênero e inclusão de mulheres em situação de violência doméstica em contratações públicas*. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 9 mar. 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/decreto/D11430.htm.

BARBOSA, Ruy. *Oração aos Moços*. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

ARISTÓTELES. *Ética a Nicômaco*. Trad. Antônio Pinto de Carvalho. São Paulo: Abril Cultural, 1973. (Coleção Os Pensadores).

ONU. *Objetivos de Desenvolvimento Sustentável: Objetivo nº 5 – Igualdade de gênero e empoderamento de mulheres e meninas*. Disponível em: <https://www.un.org/sustainabledevelopment/gender-equality/>.

MINISTÉRIO DAS MULHERES. *Nota Técnica sobre a aplicação do Decreto nº 11.430/2023*. Brasília, DF, 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/mulheres>.

MINISTÉRIO DA GESTÃO E DA INOVAÇÃO EM SERVIÇOS PÚBLICOS. *Guia de implementação do Decreto nº 11.430/2023*. Brasília, DF, 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/gestao/pt-br/aceso-a-informacao/acoes-e-programas/equidade-de-genero>.

FREITAS, Juarez. *Sustentabilidade: Direito ao Futuro*. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

BRASIL. Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006. *Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte*. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp123.htm.

BRASIL. Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021. *Diário Oficial da União*. Brasília, DF.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. *Acórdão 1877824*. Rel. Fábio Eduardo Marques. 5ª Turma Cível, 13 jun. 2024. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/direito-constitucional/a-publicidade-dos-atos-processuais-e-a-garantia-a-tramitacao-em-segredo-de-justica>.

BRASIL. Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. *Parecer SEI nº 382/2025/MF: Tributação de descontos em programas de parcelamento*. Brasília, 14 abr. 2025. Disponível em: https://www.gov.br/pgfn/pt-br/cidadania-tributaria/copy_of_pareceres-lista-de-dispens-a-de-contestar-e-recorrer-e-outros-entendimentos-vinculantes/pareceres-pgfn-cat-1/por-ano-1/pareceres-pgfn-2025.

JUSBRAZIL. *Contratos com cessão de mão de obra exclusiva e a Nova Lei de Licitações: Há algo de novo?* 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/contratos-com-cessao-de-mao-de-obra-exclusiva-e-a-nova-lei-de-licitacoes-ha-algo-de-novo/1467991624>.

BRASIL. Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967. *Dispõe sobre a organização da Administração Federal*. Diário Oficial da União, Brasília, 27 fev. 1967. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del0200.htm.

BRASIL. Decreto nº 2.031, de 11 de outubro de 1996. *Dispõe sobre contratação de*

serviços de vigilância e limpeza. Diário Oficial da União, Brasília, 14 out. 1996.
Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d2031.htm.

BRASIL. Decreto nº 2.271, de 22 de julho de 1997. *Regulamenta a execução indireta de atividades na Administração Pública Federal*. Diário Oficial da União, Brasília, 23 jul. 1997. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d2271.htm.